



**=PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS - CFO,
E LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL=**

PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO N. 001/24
RELATORA VEREADORA -RAIANE SOUZA FELIX
PARECER CONJUNTO Nº. 001/2024.

APROVADO
EM 19-02-24
CMT/PA

Fora encaminhado a estas Comissões, que ora se reúnem, diante da competência assegurada pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, a análise do Projeto de Lei nº 001/2024, de autoria do Prefeito Municipal, Dr. Celso Lopes Cardoso, que "**DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA CONCESSÃO DE ISENÇÃO DE MULTA, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTES SOBRE IPTU E DEMAIS IMPOSTOS MUNICIPAIS EM ATRASO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**".

As Comissões reunidas, no uso de suas atribuições na esfera administrativa desta Casa de Leis, em análise ao **Projeto de Lei nº 001/2024 de autoria do Poder Executivo Municipal**, apresenta à Mesa Diretora o presente Relatório, com as recomendações que lhe compõem, a saber:

PARECER CONJUNTO:

Em face ao exposto, o presente parecer é **FAVORÁVEL** ao aspecto formal e ao mérito do projeto do Poder Executivo, Ratificamos na totalidade o referido PL.

Esta comissão entende de suma e necessária importância o referido PL, deferindo, destarte, irrestrito apoio.



Redação exígua e escurrita, ademais, não se fazem necessários reparos de técnica legislativa ao texto da proposição que se apresenta redigida em consonância com os ditames da Lei Complementar n.º 95, de 1998, que estabelece normas para elaboração das leis.

Quanto a análise meritória, opinamos nos seguintes termos: referido projeto de Lei dispõe sobre autorização para concessão de isenção de multa, juros e correção monetária incidentes sobre IPTU e demais impostos municipais em atraso, e dá outras providências.

Não longe surge o artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, onde diz que: "compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local".

Nos termos do art. 24º, I, c.c art.30, II, da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre direito tributário. Segundo, ainda, o art. 6, inc. III, da LOM, autoriza o Município a instituir e arrecadar os tributos de sua competência.

Portanto, o presente projeto, sob aspecto formal, está plenamente atendido. Quanto o aspecto material, sabemos que não é de hoje que os municípios procuram formas de incrementar a arrecadação de Recursos, dentre as quais destaca-se Programas de descontos para pagamentos antecipados de Impostos.

No caso em tela, surge a presente proposição buscando autorização legislativa para conceder descontos para o pagamento antecipado do IPTU, bem como isenção de multas, juros e correção monetária, nos termos alinhavados na respectiva lei.

Todos os tributos têm um momento ordinário de pagamento, um vencimento, originário, como expressado no art. 160, do Código Tributário Nacional:



Art. 160. Quando a legislação tributária não fixar o tempo do pagamento, o vencimento do crédito ocorre trinta dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento.

Parágrafo único. A legislação tributária pode conceder desconto pela antecipação do pagamento, nas condições que estabeleça.

Assim, pode o Município, como medida de exceção estabelecer descontos para pagamentos antecipados de tributos. Os programas desta espécie têm sido considerados bem-vindos ao Erário Municipal, e aos devedores pela possibilidade de solverem o débito.

Atendidas as normas impostas pela Constituição Federal e pela Lei de Responsabilidade Fiscal, não há impedimento que a lei conceda desconto para pagamentos antecipados de Tributos.

Assim, salvo melhor juízo, entendo que o Projeto de Lei na forma em que se encontra, atende aos requisitos legais e constitucionais. Portanto, opino, que o mesmo seja analisado pelo plenário.

Ante o exposto, não havendo qualquer aspecto de ilegalidade que macule ou impeça o regular trâmite do processo legislativo, bem como não se observou qualquer vício de ilegalidade que impeça o seu prosseguimento, deve o projeto de lei seguir sua marcha normal, devendo o mesmo ser aprovado pelos nobres pares.

No que tange à regimentalidade do Projeto de Lei nº 001/2024, verifico que fora instruído corretamente de acordo com as normas dispostas no Regimento Interno e com a boa técnica legislativa. Assim, no que diz respeito à regimentalidade não verifico irregularidade capaz de impedir o prosseguimento da proposta.



Ante o exposto, as Comissões reunidas opinam PELA **LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 001/2024 de autoria do Poder Executivo Municipal sendo FAVORÁVEL ao prosseguimento deste, devendo a proposta ser encaminhada ao plenário para deliberação e votação.

Sendo assim, exaramos nosso parecer favorável à aprovação da citada matéria. **VOTAMOS PELA SUA APROVAÇÃO.**

É O PARECER.

Sala das comissões, 16 de fevereiro de 2024.

Ver. Geniyon Borges de Moraes
RELATOR - CFO.

Pelas conclusões da relatora:

Ver. Waldomiro Cordeiro Soares
PRESIDENTE - CFO.

RAIANE SOUZA FELIX
SECRETÁRIA - CFO

RAIANE SOUZA FELIX
RELATORA-CLJRF

Pelas Conclusões:



WELINGTON FARIÁ DA COSTA
PRESIDENTE-CLJRF

AURINO MOREIRA DOS SANTOS
SECRETÁRIO-CLJRF